

Parágrafo único — Nenhuma despesa abrangida por este artigo, poderá ter dotação consignada no Orçamento Anual, nem ser iniciado ou contratado, sem prévia inclusão no Orçamento Plurianual de Investimentos.

CAPÍTULO III

Da distribuição de competência

Artigo 7.º — Para elaboração do Orçamento Programa do Estado será observada a seguinte distribuição de competência:

I — ao Governador do Estado
a) aprovar e baixar normas gerais;
b) fixar diretrizes para a política sócio-econômica do Estado;
c) fixar diretrizes da política orçamentária;
d) estabelecer os limites financeiros para cada órgão do Estado e para as subvenções ou participações de entidades descentralizadas;
e) aprovar os Orçamentos Programas de cada Secretaria de Estado ou entidade descentralizada e autorizar a inclusão de recursos nas propostas orçamentárias do Estado.

II) — Ao Secretário da Fazenda:
a) propor as diretrizes da política orçamentária e financeira;
b) expedir instruções específicas destinadas a complementar as normas constantes deste decreto no que se referir ao Orçamento Programa Anual;
c) propor os limites globais de despesa e a respectiva distribuição;
d) aprovar a estimativa de receita;
e) determinar ou aprovar medidas para adequar as propostas orçamentárias à capacidade financeira do Estado;

III) — Ao Secretário de Economia e Planejamento:
a) propor as diretrizes da política sócio-econômica do Estado;
b) baixar instruções específicas destinadas a complementar as normas constantes deste decreto no que se refere ao Orçamento Plurianual de Investimentos;
c) aprovar os orçamentos plurianuais apresentados pelos órgãos do Estado.

IV) — A cada um dos Secretários ou Dirigentes de Órgãos:
a) fixar ou aprovar as diretrizes e as prioridades dos programas, atendidas as diretrizes gerais contidas neste decreto;
b) fixar prazos para a elaboração do Orçamento Programa dos órgãos, em suas diversas categorias de programação;
c) determinar ou aprovar a distribuição do limite geral do órgão entre as unidades orçamentárias que o integrem;
d) aprovar os documentos que integram o Orçamento Programa do órgão, antes de encaminhá-los para a Organização do Orçamento Programa do Estado;

e) instituir um Grupo Especial de Trabalho para a coordenação e apresentação do Orçamento Programa, quando o órgão não tiver vinculação com Grupos de Planejamento Setorial;

f) indicar os servidores que deverão integrar os Grupos de Planejamento Setoriais ou Especiais de Trabalho, a fim de participar nos trabalhos de coordenação e apresentação do Orçamento Programa Anual e do Orçamento Plurianual de Investimentos.

V) — Ao Grupo de Planejamento Setorial ou Grupo Especial de Trabalho:

a) coordenar a elaboração e apresentação dos Orçamentos Programas Anual e Plurianual de Investimentos dos órgãos, contando obrigatoriamente, com a assistência técnica de um elemento do Departamento de Orçamento e Custos da Secretaria da Fazenda e de um elemento da Assessoria de Planejamento Orçamentário da Secretaria de Economia e Planejamento;

b) propor ao Secretário de Estado ou aos Dirigentes dos órgãos a distribuição do limite global do órgão entre as unidades responsáveis pela programação;

c) estudar e propor ao Secretário de Estado ou aos Dirigentes dos órgãos, as diretrizes e prioridades gerais do órgão;

d) orientar todas as unidades responsáveis por qualquer categoria de programação dentro da sistemática;

e) manter a ligação do órgão respectivo com a Assessoria de Planejamento Orçamentário da Secretaria de Economia e Planejamento e com o Departamento de Orçamento e Custos da Secretaria da Fazenda, recebendo as instruções técnicas e prestando todos os esclarecimentos que forem solicitados em relação ao andamento e conteúdo dos orçamentos programas;

f) analisar, selecionar e rever todo o processo de elaboração e consolidação;

g) reelaborar ou coordenar a reelaboração, se necessário, da programação;

h) elaborar os quadros orçamentários e demonstrativos componentes da proposta global do órgão;

i) encaminhar o Orçamento Programa do órgão, devidamente aprovado pelo Secretário de Estado ou Dirigente de Órgão, ao Departamento de Orçamento e Custos da Secretaria da Fazenda à Assessoria de Planejamento Orçamentário da Secretaria de Economia e Planejamento.

VI — Aos Órgãos dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária (Decreto-Lei n.º 233, de 28 de abril de 1970).

1) — Órgãos Setoriais:
a) propor normas para a elaboração orçamentária, atendendo aquelas baixadas pelos Órgãos Centrais;

b) coordenar a apresentação das propostas orçamentárias, com base naquelas elaboradas pelas Unidades de Despesa;

c) analisar as propostas orçamentárias elaboradas pelas Unidades de Despesa;

d) executar serviços para as Unidades de Despesa que não contem com Administração Financeira e Orçamentária próprias, desenvolvendo, para tanto, atribuições de Órgão Subsetorial.

2) Órgãos Subsetoriais:
a) orientar a elaboração da proposta orçamentária.

Artigo 8.º — Na análise dos programas dos órgãos, os Grupos referidos no inciso V do artigo anterior levarão em conta:

I — observância dos limites de despesa;

II — conformidade com as normas contidas neste decreto e nas instruções que forem baixadas pelos Secretários da Fazenda e de Economia e Planejamento;

III — desejabilidade e viabilidade dos objetivos fixados;

IV — consonância dos objetivos com as finalidades da unidade programadora e com as diretrizes governamentais;

V — adequação das atividades programadas em relação aos objetivos previstos;

VI — necessidade dos recursos de trabalho previstos para a execução das atividades programadas;

VII — exatidão de cálculos, classificação e demais aspectos técnico-formais;

VIII — coerência entre as categorias de programação que compõem cada programa;

IX — existência de duplicação ou de pulverização de atividades e recursos;

X — capacidade de unidade programadora para executar os serviços e para aplicar os recursos financeiros na quantidade e no prazo previstos.

CAPÍTULO IV

Das etapas e prazos

Artigo 9.º — Os procedimentos para análise, revisão, aprovação e encaminhamento dos orçamentos programas de cada órgão obedecerão as seguintes etapas e prazos:

I — as unidades orçamentárias encaminharão aos Grupos de Planejamento Setorial ou Grupos Especiais de Trabalho, os documentos que compõem a sua proposta de orçamento programa, nos prazos a serem estabelecidos pelos mesmos.

II — Os Grupos citados no inciso anterior, após análise e revisão dos documentos que compõem as diversas categorias de programação, elaborarão o Orçamento Programa do Órgão, que deverá conter os quadros que compõem a sua Proposta Global, encaminhando ao Secretário ou Dirigente de Órgão do Estado.

III — O Secretário de Estado ou Dirigente do Órgão, juntamente com os Grupos de Planejamento Setorial ou Especiais de Trabalho respectivos, reexaminará o seu orçamento programa, para aprovação, encaminhando-o até o dia 30 de julho ao Departamento de Orçamento e Custos da Secretaria da Fazenda e à Assessoria de Planejamento Orçamentário da Secretaria de Economia e Planejamento.

Artigo 10 — A Secretaria de Economia e Planejamento procederá ao exame análise e consolidação do Orçamento Plurianual de Investimentos, submetendo a posição geral ao Secretário de Economia e Planejamento, até o dia 26 de agosto.

Artigo 11 — O Secretário de Economia e Planejamento encaminhará, ao Governador do Estado, até o dia 3 de setembro a proposta do Orçamento Plurianual de Investimentos, para o triênio de 1972 a 1974.

Artigo 12 — A Secretaria de Economia e Planejamento após a aprovação da posição geral, remeterá ao Departamento de Orçamento e Custos da Secretaria da Fazenda, até o dia 30 de agosto os quadros orçamentários contendo as dotações a serem incluídas no Orçamento Programa Anual, atendendo ao disposto no parágrafo único do artigo 82 da Constituição do Estado, Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969.

Artigo 13 — Aprovada pelo Governador do Estado, a proposta será devolvida à Secretaria de Economia e Planejamento até o dia 8 de setembro, para as seguintes providências:

I — encaminhamento à Imprensa Oficial do Estado dos quadros destinados a integrar ou a acompanhar a Proposta do Orçamento Plurianual de Investimentos, até o dia 17 de setembro.

II — efetuada a reprodução tipográfica, a Secretaria de Economia e Planejamento encaminhará duas vias à Assessoria Técnico-Legislativa, até o dia 17 de setembro, para redação final de projeto de lei, que conterá a proposta orçamentária.

Artigo 14 — A Assessoria Técnico-Legislativa, após promover a redação final da mensagem, a encaminhará ao Governador do Estado, até o dia 22 de setembro.

Artigo 15 — O Governador do Estado remeterá à Assembléia Legislativa até o dia 30 de setembro, projeto de lei contendo a Proposta de Orçamento Plurianual de Investimentos com a respectiva mensagem e quadros demonstrativos.

Artigo 16 — Antes de se integrarem na Proposta do Orçamento Anual, as propostas dos Órgãos deverão passar pela análise, revisão e aprovação da Secretaria da Fazenda, da Secretaria de Economia e Planejamento e do Governador do Estado.

Artigo 17 — No cumprimento do disposto no artigo anterior, serão observadas os seguintes procedimentos e prazos:

I — o Departamento de Orçamento e Custos procederá à análise dos orçamentos programas anuais dos órgãos, promovendo o levantamento da posição geral da proposta, que deverá ser encaminhada ao Secretário da Fazenda até o dia 10 de setembro;

II — o Secretário da Fazenda, depois de examinar a posição geral da proposta orçamentária, submete-la-á à aprovação do Governador do Estado até o dia 13 de setembro;

Artigo 18 — Aprovada pelo Governador do Estado a posição geral da proposta orçamentária, será esta organizada e impressa segundo os procedimentos e prazos seguintes:

I — o Governador do Estado devolverá à Secretaria da Fazenda a posição geral da proposta orçamentária, até o dia 15 de setembro;

II — o Departamento de Orçamento e Custos preparará os quadros orçamentários e demonstrativos destinados a integrar ou a acompanhar a proposta orçamentária, encaminhando uma via à Imprensa Oficial do Estado, até o dia 20 de setembro;

III — efetuada a reprodução tipográfica da proposta orçamentária o Departamento de Orçamento e Custos encaminhará duas vias da mesma à Assessoria Técnico-Legislativa, até o dia 20 de setembro para redação final do projeto de lei que conterá a proposta orçamentária.

Artigo 19 — Para elaboração da Mensagem do Governador, encaminhando a proposta do Orçamento Programa Anual, ficam estabelecidas as seguintes incumbências, procedimentos e prazos:

I — A Contadoria Geral do Estado deverá preparar a exposição da situação econômico financeira do Estado, encaminhando-a ao Departamento de Orçamento e Custos, até o dia 29 de agosto;

II — A Secretaria de Economia e Planejamento deverá preparar a justificativa das dotações referentes ao Orçamento Plurianual de Investimentos, que deverão constar do Orçamento Programa Anual encaminhando-a ao Departamento de Orçamento e Custos, até o dia 10 de setembro;

III — o Departamento de Orçamento e Custos deverá elaborar a exposição e justificativa da política econômica financeira do Governo para o ano em que é elaborada a proposta orçamentária e para o exercício a que ela se refere, a justificativa da receita, a justificativa dos orçamentos programas das unidades, coordenando esses elementos com os recebidos da Contadoria Geral do Estado, e da Secretaria de Economia e Planejamento, para aprovação do Secretário da Fazenda e encaminhamento à Assessoria Técnico-Legislativa até o dia 20 de setembro;

IV — a Assessoria Técnico-Legislativa promoverá a redação final da Mensagem, encaminhando-a ao Governador juntamente com a proposta orçamentária até o dia 27 de setembro;

Artigo 20 — O Governador do Estado encaminhará à Assembléia Legislativa, até o dia 30 de setembro projeto de lei contendo a proposta orçamentária com a respectiva mensagem e quadros demonstrativos.

Artigo 21 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 27 de maio de 1971.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda.
Miguel Colasunno, Secretário de Economia e Planejamento.
Publicado na Casa Civil, aos 27 de maio de 1971.
Maria Angélica Galizzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 52.748 DE 27 DE MAIO DE 1971

Altera a redação do artigo 12 e acrescenta parágrafos aos artigos 5.º e 17 do Decreto n.º 52.528, de 17 de setembro de 1970

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica acrescentado ao artigo 5.º do Decreto n.º 52.528, de 17 de setembro de 1970, o seguinte parágrafo:

Parágrafo único — Havendo pluralidade de pedidos protocolados no mesmo ato, o disposto neste artigo aplica-se a cada um dos pedidos isoladamente considerado.

Artigo 2.º — O artigo 12 do Decreto n.º 52.528 de 17 de setembro de 1970 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 12 — O pedido de parcelamento será entregue:

I — tratando-se de débito não inscrito, no Pósto Fiscal a que estiver subordinado o estabelecimento requerente;

II — tratando-se de débito inscrito, no local indicado em portaria do Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal do Estado.

Artigo 3.º — Fica acrescentado ao artigo 17 do Decreto n.º 52.528, de 17 de setembro de 1970 o seguinte parágrafo:

Parágrafo único — O imposto sujeito a declaração nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 52.666 de 26 de fevereiro de 1971, somente será parcelado se o respectivo pedido for protocolado até o 60.º (sexagésimo) dia, contado do vencimento do prazo previsto para seu pagamento.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 27 de maio de 1971.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda.
Publicado na Casa Civil, aos 27 de maio de 1971.
Maria Angélica Galizzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 52.749, DE 27 DE MAIO DE 1971

Altera legislação do Imposto de Circulação de Mercadorias

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O § 1.º do artigo 40 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, em redação dada pelo Decreto n.º 52.667 de 26 de fevereiro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1.º — As operações registradas e a apuração a que se refere este artigo serão declaradas ao Fisco, por meio da Guia de Informação e Apuração do ICM, no mês subsequente ao da apuração, dentro dos seguintes prazos fixados de acordo com o Código de Atividade Econômica em que esteja classificado o estabelecimento declarante:

1. Códigos 10010 a 10089,
20090 a 20129,
30070 a 30249,
41000, 42000,
50010 a 50849,
51000 e 60010
a 60369 — dia 9;
2. Códigos 40010 a 40279,
40280 a 40345,
40370 a 40729,
40770 a 40849 e
60370 a 60849 — dia 10;
3. Códigos 61000 a 61600 — dia 11;